



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000126354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004229-97.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelada MARIA LUIZA DE ALMEIDA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora, e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004229-97.2023.8.26.0157

Apte(s)/Apdo(s): Maria Luiza de Almeida Bezerra (Justiça Gratuita)

Apdo(s)/Apte(s): Banco C6 Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Ewerton Meirelis Goncalves

Voto nº 4.432/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. RÉU QUE RENUNCIOU À PRODUÇÃO DA PROVA, NÃO REQUERENDO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela autora e pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica decorrente de contrato de empréstimo consignado impugnado, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais, fixando critérios de correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a autora tem interesse recursal; (ii) se a sentença está devidamente fundamentada; (iii) se a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo; (iv) se é cabível a denúncia da lide; (v) se é válida a contratação do empréstimo consignado diante da impugnação da autenticidade da assinatura; (vi) se a devolução do indébito deve se dar de forma dobrada; (vii) se os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável; e (viii) os critérios aplicáveis aos conectários legais e à sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está presente o interesse de agir, pois pretende a autora/recorrente a majoração da indenização. A sucumbência formal não implica, necessariamente, sucumbência material.

4. A sentença apresenta fundamentação suficiente, com enfrentamento das alegações relevantes, não havendo nulidade pela ausência de manifestação sobre todos os dispositivos legais citados, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ).

6. É incabível a denunciação da lide nas relações de consumo, conforme vedação expressa do art. 88 do CDC, devendo eventual pretensão regressiva ser deduzida em ação própria. Ademais, o pedido de anulação da sentença por falta de citação de suposto litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC) não foi aduzido na contestação, de forma que se trata de inovação recursal.

7. Negada a contratação, incumbe ao fornecedor o ônus de demonstrar a autenticidade e validade dela, nos termos do art. 429, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1.061.

8. O simples depósito do valor do empréstimo na conta da autora não supre a ausência de prova inequívoca da manifestação de vontade, exigida para a validade do negócio jurídico.

9. O silêncio da consumidora não importa anuência em contratos que exigem manifestação expressa de vontade, inaplicável o art. 111 do CC.

10. A cobrança indevida caracteriza prática abusiva, autorizando a repetição do indébito em dobro.

11. O desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo demonstração de circunstâncias agravantes ou efetiva lesão a direitos da personalidade.

12. Ausente prova de abalo psicológico relevante ou violação à dignidade da autora, os fatos se qualificam como meros aborrecimentos cotidianos.

13. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do evento danoso. A Taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com outros índices, conforme entendimento do STJ e a interpretação do art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

14. Apelação cível da autora conhecida e desprovida.

15. Apelação cível réu conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 88, 114, 125, II, 428, I, 429, II, 489, §1º, IV; CC, arts. 111, 389, parágrafo único, 398, 406; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1.368 e 1.061; STJ, REsp 1.102.479/RJ; AgInt no AREsp 1.302.429/RJ; AgInt no AREsp 2.149.415/MG; REsp 2.222.178/SP. TJSP, Apelação Cível nº 1047969-22.2022.8.26.0002.

Trata-se de apelações interpostas por autora e réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para (i) *declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato nulo pela falta de manifestação de vontade da parte autora;* (ii) *condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, por se tratar de prática abusiva, com incidência de correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvando que tais encargos observarão esta sistemática até o início da vigência da Lei 14.905/24, a partir de quando, então, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (artigo 389, parágrafo único, do CC), e os juros de mora se contarão pela taxa SELIC, com a extirpação da variação do IPCA, no período, e com desprezo de eventuais juros negativos (406, §1º, do CC);* (iii) *condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a contar do presente momento pela variação do IPC-IBGE (artigo 389, parágrafo único, do CC) e acrescido de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês e com o início da vigência da Lei 14.905/2024 pela taxa SELIC, com a extirpação da variação do IPCA, no período, e com desprezo de eventuais juros negativos (406, §1º, do CC).* Custas e honorários pelo réu, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 230/236).

Apela a autora, alegando que é beneficiária do INSS (n. 1229504351) e identificou a existência de contrato de empréstimo consignado com descontos em seu benefício previdenciário; que não contratou, tampouco autorizou a cobrança das parcelas relativas ao referido contrato; que a sentença reconheceu a falha na prestação do serviço e a ocorrência de danos extrapatrimoniais em razão de descontos não contratados; que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) deve ser majorado para R\$ 10.000,00, a fim de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a finalidade pedagógica da condenação; que sofreu prejuízo moral decorrente da privação de verba alimentar necessária para sua subsistência e da necessidade de percorrer uma *via crucis* para solucionar a questão; que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, conforme o art. 398 do CC e a Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito (fls. 248/257).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 199).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 261/274)

Apela o réu, aduzindo, **preliminarmente**, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o contrato n. 010017444358 foi liquidado em 02/12/2021 em razão de portabilidade para o Banco Agibank S/A, inexistindo atualmente qualquer relação jurídica ou contrato ativo com a parte recorrida; que a sentença é nula por inobservância do art. 114 do CPC, ante a necessidade de inclusão do Banco Agibank S/A no feito como litisconsorte passivo necessário, visto que a eficácia da decisão depende da integração da instituição portadora do contrato; que houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o julgador não enfrentou o conjunto probatório que demonstra a regularidade da contratação. **No mérito**, que a contratação é válida e foi realizada na modalidade física, com assinatura manuscrita aposta no contrato, tendo o Banco se desincumbido do ônus da prova ao demonstrar a similaridade entre as assinaturas da cédula de crédito bancário e dos documentos pessoais da recorrida; que o ônus de provar a autenticidade da assinatura, conforme o Tema 1.061 do STJ, pode ser satisfeito por outros meios de prova além da perícia grafotécnica, sendo que, no caso, há prova do proveito

econômico mediante crédito de R\$ 1.608,91 realizado via TED na conta da apelada; que não houve danos morais, mas mero aborrecimento; que a conduta da parte autora é contraditória e fere a boa-fé objetiva, pois permaneceu em silêncio por mais de dois anos após a contratação e o recebimento dos valores antes de ajuizar a ação, o que atrai a aplicação do art. 111 do CC. **Subsidiariamente**, que o valor dos danos morais deve ser minorado; que a devolução dos valores descontados há se feita de forma simples (fls. 283/300).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 302/304).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 325/343) e não houve oposição ao julgamento virtual.

O réu ofereceu memoriais (fls. 346/349).

É o **relatório**.

De início, o interesse de agir (contrarrazões – fls. 263/264) foi comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

A inexistência de sucumbência formal não impede a existência de sucumbência material. É dizer, embora tenha o réu sido condenado a indenizar a autora, dentre outros, por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, nada impede que a parte se sinta prejudicada e que entenda ter direito a reparação em importância superior.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MATERIAL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. ADVOGADO. PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a procedência integral da pretensão deduzida na inicial, conquanto configure a sucumbência formal apenas da parte ré, pode vir a consubstanciar a chamada sucumbência material inclusive do autor da demanda, quando obtido provimento jurisdicional em extensão inferior a tudo aquilo que se almejava obter do ponto de vista prático” (REsp 1102479/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Corte Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 04/03/2015, DJe 25/05/2015). (...) (AgInt no REsp 1.909.947/PR, 4ª Turma, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 22/04/2024).

Essa a razão, aliás, da Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, aduz a autora não ter celebrado o contrato entabulado com a instituição financeira apelada, de modo que comprovada a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a legitimidade passiva do Banco, que, ademais, constou do referido instrumento.

Igualmente não merece acolhimento o pedido de denunciação à lide.

O art. 125, II, do CPC não se aplica às relações de consumo, vez que o art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação à lide nesses casos, justamente para evitar tumulto processual e garantir maior efetividade à tutela do consumidor.

Assim, eventual pretensão regressiva deverá ser deduzida em ação própria, não sendo possível sua discussão no presente feito.

Nesse sentido, entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – INDENIZATÓRIA – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – 'GOLPE DA MAQUININHA' – TRANSAÇÃO ATÍPICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – FORTUITO INTERNO – Preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e denunciação da lide afastadas – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em

transação indevida no cartão de crédito do autor – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas – Caso em que realizada transação em valor fora do perfil da consumidora – Evidente falha na prestação de serviço do banco – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Súmula 479, STJ – Danos materiais caracterizados – Correção monetária que deve incidir desde a data do prejuízo efetivo – Súmula 43 do STJ – Ônus sucumbenciais que devem ser distribuídos, diante da sucumbência recíproca – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1047969-22.2022.8.26.0002, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 22/10/2024 – destaquei)

Frise-se que a alegação de violação ao art. 114 do CPC não fora aduzida na contestação, tendo a instituição financeira se limitado a pleitear a denunciação da lide (fls. 61/63).

Nesse passo, trata-se de inovação recursal que, por isso, não pode ser conhecida.

Por fim, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, vez que o juízo *a quo* analisou todos os argumentos do réu capazes de influenciar a decisão recorrida, não incorrendo em vício de fundamentação a sentença que contraria o interesse da parte ou que deixa de se manifestar expressamente sobre dispositivo legal invocado, quando presentes elementos suficientes para proferir a decisão.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento do STJ:

*IV - O apontamento de vício pela parte embargante foi tratado com clareza e sem contradições desde o juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte, conforme se percebe dos seguintes trechos da decisão: “Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte**, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese” (EDcl no*

AgInt no REsp 2.014.376/SE, 2ª Turma, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 04/04/2023) (destaques meus).

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedente o pedido declaratório e ressarcitório, consignando não ter o Banco réu se desincumbido de demonstrar a regularidade do contrato impugnado pela autora.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

A autora sustentou em sua exordial que tomou conhecimento da existência de descontos em seu benefício, oriundo de contrato de empréstimo supostamente firmado com o réu. Arguiu que nunca firmou qualquer contratação com a requerida.

A ré, em contestação, apontou a regularidade da contratação e juntou os documentos de fls. 79/110. Entretanto, apesar da autora ter impugnado, na inicial, a assinatura do documento apresentado, o qual já havia tido acesso, o requerido manifestou às fls. 203/205 desinteresse na produção de prova pericial, requerendo apenas a colheita de depoimento pessoal da parte autora.

Ora, havendo dúvida razoável sobre a veracidade da assinatura, há de se considerar ter cessada a fé do documento particular, porquanto impugnada sua assinatura, não se provando a sua autenticidade (CPC, art. 428, inciso I).

Assim, a teor do artigo 429, inciso I, do Código de

Processo Civil ("Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento"), repousaria sobre a ré o ônus da prova da predita autenticidade documental, situação que, evidentemente, não logrou interesse provar.

(...)

Com efeito, não há como reconhecer a veracidade e validade do documento unilateral apresentado pela requerida para comprovar a relação jurídica, já que não há qualquer autenticação da assinatura da autora.

Quanto à devolução, esta deverá ocorrer em dobro, pois caracterizada a cobrança abusiva é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor.

Lastreando-se a tese autoral sobre a assertiva de que não celebrou o contrato impugnado (fls. 79/110), cabe ao réu o ônus da prova de que a parte autora efetivamente assinara o contrato, nos termos do art. 429, II, do CPC (*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*).

E há entendimento consolidado no STJ no Tema 1.061 no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*.

Todavia, intimado a indicar as provas que pretendia produzir (fls. 199/200), limitou-se a instituição ré a requerer o depoimento pessoal da autora (fls. 203/204).

Assim, uma vez que expressamente impugnada a autenticidade do contrato, a prova a fim de dar cabo de sua legalidade, ou não, seria a perícia grafotécnica, sendo o réu o maior interessado em fazê-la, ônus do qual não se desincumbiu.

Nem se diga que o depósito do valor do contrato na conta da requerente (fls. 103) teria o condão de materializar a referida negociação, pois, a uma, qualquer contrato demanda comprovação robusta da anuência da parte

para a sua validade, e, a duas, é notória a atuação do sistema financeiro em celebrar empréstimos não requeridos para, depois, lucrar com as parcelas subjacentes, conforme se tomou conhecimento recentemente a partir do escândalo dos consignados do INSS¹, aliás, exatamente o tipo de contrato ora discutido.

Não bastasse, os dados bancários constantes da TED oferecida (fls. 103) não conferem com aqueles indicados no histórico de empréstimo consignado do INSS da autora (fls. 24).

Em arremate, o art. 111 do CC em nada socorre o requerido, pelo contrário, só confirma a inexistência de prova do contrato, pois estipula que *o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.*

Ora, havendo nítida necessidade de anuência expressa para se contratar, elementar que o silêncio da autora em nada se presta ao acolhimento da tese defensiva.

A respeito da forma de devolução dos valores indevidamente cobrados, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

Como houve declaração de inexigibilidade do empréstimo e, portanto, cobrança de valor indevido, configurada a violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de*

¹ FONTES: (i) <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2025/05/05/investigacoes-avancam-sobre-possiveis-emprestimos-consignados-ilegais-no-inss.ghtml> e (ii) <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/09/08/emprestimos-consignados-para-aposentados-estao-na-mira-do-cpmi-do-inss> (ambos acessados em 28/01/2025).

consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias” (EAREsp 600.663/RS, rel. p/ Ac. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2021).

Desse modo, como os descontos tiveram início após **30/03/2021**, vez que o contrato objeto da presente foi celebrado em **2021**, com a primeira parcela para vencimento em 07/06/2021 (fls. 79), a devolução deve ser em dobro.

Por outro lado, no que toca à indenização extrapatrimonial, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo

o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).

Por fim, no que tange aos consectários legais, tratando-se de **dano material** oriundo de **responsabilidade extracontratual**, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Taxa Selic deve ser aplicada**

como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra

óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto por **(i) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora; **(ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para afastar os danos morais; **(iii)** corrigir, de ofício, os consectários legais, conforme fundamentação; e **(iv)** declarar a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do proveito econômico obtido em favor da autora (itens “i” e “ii” do pedido – fls. 19), e em 10% do valor do pedido sucumbido (R\$ 10.000,00 – fls. 19) em benefício do réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade processual deferida à primeira, vedada a compensação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora